

com a empresa SEMINA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 55.163.042/0001-35, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 035/2019-SMS.G, cujo objeto é o fornecimento do ITEM 03 – PRESERVATIVO FEMININO, firmada com a empresa NEWCARE COMÉRCIO DE MAT.CIR. E HOSPITALARES LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.707.978/0001-37, e ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 036/2019-SMS.G, cujo objeto é o fornecimento do ITEM 04 – SERINGA, 60 ML, DESCARTÁVEL, ESTÉRIL, firmada com a empresa CIRÚRGICA FERNANDES COMÉRCIO DE MAT. CIRÚRGICOS E HOSPITALARES SOCIEDADE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 61.418.042/001-31, por mais um período de 12 (doze) meses, com início em 29/01/2020, 30/01/2020 e 29/01/2020 respectivamente.

PROCESSO: 6018.2019/0065589-0

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 631/2019-SMS.G

AUTORIZAÇÃO DESPACHO DO SECRETÁRIO

À vista dos elementos contidos no presente processo administrativo, a manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta, em especial a necessidade de cumprimento de determinação judicial, nos termos da competência a mim conferida por Lei, AUTORIZO a aquisição, pela dispensa de licitação nº 631/2019, visando o fornecimento de 90 (noventa) latas de fórmula enteral Modulon Nestlé 400g, no valor de R\$ 26.181,00 (vinte e seis mil, cento e oitenta e um reais), pela pessoa jurídica de direito privado DROGARIA ENFARMA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.974.072/0001-56, onerando a dotação orçamentária nº 84.10.10.301.3003.2.509.3.3.90.91.00.00, de acordo com a Nota de Reserva nº 62.565/2019.

PROCESSO: 6018.2019/0084520-7

COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO E SUPRIMENTOS – CAS

DIVISÃO DE SUPRIMENTOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 377/2019-SMS.G

AUTORIZAÇÃO

DESPACHO DA DIRETORA

À vista dos elementos constantes do presente expediente, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, combinado com o disposto na Lei Municipal nº 13.278/02, regulamentada pelo Decreto nº 44.279/03, e na competência a mim delegada por intermédio da Portaria nº 890/2013-SMS/G, AUTORIZO, para atendimento de ordem judicial, a contratação da empresa PORTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.005.873/0001-00, detentora da Ata de Registro de Preços nº 377/19-SMS-G, para aquisição de RIVAROXABANA (XARELITO) 20 MG – 196 COMPRIMIDOS , pelo valor total de R\$ 1.138,76 (Um Mil e Cento e Trinta e Oito Reais e Setenta e Seis Centavos), onerando a dotação orçamentária nº 84.10.1.0.303.3003.2.519.33909100.00, conforme nota de reserva nº 78.722/2019.

PROCESSO: 6018.2019/0074206-8

COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO E SUPRIMENTOS – CAS

DIVISÃO DE SUPRIMENTOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 761/2019-SMS.G

AUTORIZAÇÃO

DESPACHO DA DIRETORA

I - À vista dos elementos contidos no presente, a manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta, em especial a necessidade de cumprimento de Ordem Judicial, nos termos da competência prevista pelo Decreto Municipal nº 50.689/2009, AUTORIZO a aquisição, por dispensa de licitação nº 761/2019, fundamentada no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, de 360 comprimidos de diosmina 450mg + hesperidina 50mg (venafon), da pessoa jurídica de direito privado DROGARIA COLÔNIA PAULISTA LTDA., inscrita sob o CNPJ 22.645.090/0001-00, no valor total de R\$ 349,20e 196 comprimidos de valsartana 160mg (diován), da pessoa jurídica de direito privado NOVARTIS BIOCÊNCIA S/A, inscrita sob CNPJ 56.994.502/0027-79, no valor total de R\$ 364,56

II- A presente contratação onerará a dotação orçamentária nº 84.10.10.303.3003.2.519 - 3.3.90.91.00 – Fonte 00.

III- Ressalta-se que os documentos de regularidade fiscal da contratada deverão ser atualizados quando da retirada da respectiva nota empenho.

PROCESSO: 2016-0.062.861-0

CONTRATO DE GESTÃO Nº 001/2018/NTCSS-SMS TERMO ADITIVO Nº 005/2019 AO CONTRATO DE GESTÃO Nº 001/2018/NTCSS-SMS

AUTORIZAÇÃO DE ADITAMENTO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

À vista dos elementos constantes no processo administrativo em especial os Planos de Trabalho, a manifestação do Departamento de Gestão Hospitalar e o parecer da Assessoria Jurídica/AHM, AUTORIZO o aditamento do Contrato de Gestão nº 001/2018/NTCSS-SMS, firmado com a SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, cujo objeto versa sobre a operacionalização da Gestão, Apoio à Gestão e Execução das Atividades e Serviços de Saúde no âmbito do HOSPITAL MUNICIPAL PARALHEIROS – JOSANIAS BRAGA, unidade de saúde pertencente à Secretaria Municipal da Saúde, para implantação e execução de novos serviços assistenciais no Hospital Municipal de Parelheiros – Josanias Castanha Braga, na quantia total de R\$25.132.621,72 (vinte e cinco milhões cento e trinta e dois mil e seiscientos e vinte e um reais e setenta e dois centavos), o qual onerará a dotação orçamentária nº 84.10.10.302.3003.9.204.4.4.50.52.00 – F00, conforme Notas de Reserva nºs 72.917 e 75.512, destinado à aquisição de bens e equipamentos necessários.

HOSP. MUN. E MAT. ESCOLA DR. MÁRIO DE MORAES ALTENFELDER DA SILVA

1ª COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

6018.2019/0039116-8

PREGÃO ELETRÔNICO 141/2019-HMEC

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO ININTERRUPTO DE GASES MEDICINAIS PARA O HOSPITAL MUNICIPAL E MATERNIDADE ESCOLA DR. MÁRIO DE MORAES ALTENFELDER SILVA (HMEC)

A empresa **AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 29.020.062/0001-47, através de sua representante legal, solicitou, tempestivamente, a essa Pregoeira, a IMPUGNAÇÃO PARA REFORMA do edital em epígrafe, pelas razões que passa a expor:

A administração pública ao publicar seus editais de compra deve sempre licitar o objeto por itens, evitando grupos conforme determina a lei 8.666 em seu Art. 15. (As compras, sempre que possível, deverão: IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade), pois algumas empresas, por serem mais competitivas que outras em alguns itens licitados, não todos, poderá oferecer melhores preços pelo mesmo produto que outra.

A inserção do termo "se aplicável" a exigências editalícias como Registros, Licenças, Autorizações e outros, evita impugnações, cancelamentos e adiamentos dos certames.

A exigência de exclusivamente oxigênio líquido (esclarecendo que esse é tomado líquido para facilidade de transporte, necessitando ser retornado ao modo gasoso para ser utilizado, perdendo de 20% a 25% do seu volume nessa transição) em um claro direcionamento às multinacionais do setor, por serem essas as únicas produtoras no país de gases nesse modo de fornecimento, em detrimento a outros fornecedores aceitos por Normas Nacionais (ANVISA e ABNT) e Internacionais como

cilindros e usinas concentradoras, constituindo-se em uma clara transgressão da lei, passível de ação do Ministério Público, se acostado a esse, ainda mais se existem em profusão comprovação por estudos clínicos que o oxigênio gasoso produzido por usina a 90% ou o oxigênio líquido ou gasoso a 99% têm o mesmo efeito terapêutico, o que faz a ANVISA/ABNT e toda a legislação mundial igualar um ao outro terapêuticamente em aplicações médico cirúrgicas. Essa diferença de pureza só é relevante em procedimento de solda e corte e alguns outros procedimentos industriais.

A exigência exclusiva de Ar Sintético pela mistura O2 + N2 confronta a Norma RDC 50 que determina ser esse fornecimento apenas uma das opções da Norma, havendo ainda as opções de utilizar-se cilindros ou compressores, este último de custos finais até 20 vezes inferior ao sistema de mistura proposto e sem os riscos inerentes desse, pois, o ar ambiente está sempre disponível e nunca varia em sua composição, enquanto o misturador depende de vários fatores aleatórios para ser produzido como controle da pureza do O2 e do N2, desgaste de orifícios calibrados, falhas de controladores. Esse tipo de fornecimento também direciona o solicitado às multinacionais do setor, por serem essas as únicas produtoras no país de gases nesse modo de fornecimento, em detrimento a outros fornecedores aceitos pela ANVISA e ABNT como Ar Medicinal por Cilindros ou Compressores, sendo esse último inclusive de maior segurança, confiabilidade e de custos de produção inferiores. Alegações de ausência de área para a instalação de Sistemas de ar comprimido por compressores não vingam, pois esses sistemas, além de custos inferiores, ocupa área até 4 vezes inferior à área necessária para os tanques utilizados na mistura para Ar Sintético. Assim, é também ilegal a exclusão de sistemas por compressores.

As empresas que fabricam gases medicinais são reguladas pela Anvisa? Sim. Todas as empresas que participam das etapas de produção de gases medicinais, tais como síntese química, compressão ou separação de gases e qualquer tipo de envase são reguladas pela ANVISA. Assim, embora a notificação dos Gases Medicinais esteja suspensa, todas as empresas que fabriquem ou envasem gases medicinais devem obrigatoriamente possuir a Autorização de Funcionamento-AFE, expedida pela ANVISA e cumprir com os requerimentos de Boas Práticas de Fabricação, estabelecida pela RDC N. 69/2008, alterada pela RDC 9, de 04 de março de 2010. A concessão de AFE é orientada pelas Resoluções RDC 16, de 01 de abril de 2014 e RDC 32, de 5 de julho de 2011, que abrangem empresas fabricantes e envasadoras de Gases Medicinais (Exceto em casos de produção própria no local com uso de Usinas de Gases, Compressores e Bombas de Vácuo – Grifo Nosso) . Considerando o impacto regulatório no mercado de gases medicinais e as especificidades do setor, a ANVISA ainda não estabeleceu os requisitos com a concessão de AFE para as empresas que realizam as etapas de distribuição, armazenamento e transporte de gases medicinais e, portanto, essas empresas não necessitam de AFE para seu funcionamento. Logo, conclui-se ser ilegal exigir-se AFE para fornecimento de gases medicinais em cilindros.

Sobre AFE, LICENÇA SANITARIA, RDC 69, RDC 70 e sua abrangência:

RDC 69: Anexo 2 – Abrangência – 2.2: O disposto neste regulamento não se aplica à produção e ao Manuseio dos Gases Medicinais em serviços de saúde para uso próprio (No caso de fornecimentos de oxigênio via usina concentradora, ar medicinal por compressores e vácuo por bombas – Grifo Nosso), os quais estão sujeitos à legislação específica vigente, no caso a RDC 50/2002 Anvisa.

RDC 70/2008: Anexo 1 – Abrangência – 2.3: O disposto neste regulamento não se aplica à produção e ao Manuseio dos Gases Medicinais em serviços de saúde para uso próprio (No caso de fornecimentos de oxigênio via usina concentradora, ar medicinal por compressores e vácuo por bombas – Grifo Nosso), os quais estão sujeitos à legislação específica vigente, no caso a RDC 50/2002 Anvisa.

Assim, como não há obrigatoriedade das empresas fornecedoras/fabricantes de usinas concentradoras de AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO expedida pela ANVISA E LICENÇA SANITARIA por não fornecer produtos considerados para saúde pela ANVISA, igualmente, não há obrigatoriedade de qualquer outro registro da empresa na AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

Por esta razão a exigência de Registro é ilegal. Pois não é necessária para as atividades que serão desenvolvidas e/ou produtos a serem fornecidos conforme objeto.

A recente RDC 25/2015 da ANVISA SUSPENDEU por prazo indeterminado a necessidade de NOTIFICAÇÃO dos gases medicinais elencados na RDC 68/2008 e 70/2008.

Assim, resta demonstrado que o cadastro da ANVISA solicitado de maneira ilegal seria apenas para o fornecimento de produtos, os quais não são regulados pelo órgão e, portanto, descabida a exigência.

Desta forma deverá ser alterado o edital, para adequação à legislação em vigor, acrescentando o termo "quando aplicável/cabível".

Para corroborar com todas as razões expostas, que necessitam a modificação do edital para adequação à legislação em vigor acrescentando o termo "quando aplicável/cabível. Cabe ressaltar que a lei e jurisprudência rechaçam as exigências excessivas e ilegais em editais, que apenas servem para restringir a competitividade no certame.

Assim, devendo ser aceita a RDC 50 da ANVISA e todas as suas formas de fornecimento do objeto cabe esta Administração corrigir a exigência da AFE e Licença Sanitária, não cabíveis a todos os casos.

Desta forma, não há respaldo legal para a exigência de AFE e/ou Licença sanitária, para o fornecimento do oxigênio por USINAS CONCENTRADORAS e/ou compressores para AR comprimido medicinal, desde que atendam as diretrizes da RDC 50 da Anvisa, por ser, até presente data, a única Norma publicada pelo órgão regulamentando este tipo de fornecimento. A própria RDC 50 prevê em seu artigo 5º infração à legislação de vigilância sanitária federal nº 6.437/77 o que demonstra estar em total consonância com esta.

O Edital impõe prazo de entrega inexequível para atendimento da demanda do presente certame. In verbis:

7.3.4. "Os tanques estacionários criogênicos deverão ser fornecidos na forma de comodato totalmente às expensas da Contratada, sem quaisquer ônus ou encargos para a Contratante e instalados até 15 (quinze) dias após a assinatura do contrato, de modo que não haja interrupção do fornecimento dos gases dependentes desse equipamento".

O prazo de entrega imposto no edital para a efetiva entrega dos equipamentos, desrespeita o princípio da Razoabilidade e Eficiência, tendo em vista a peculiaridade do serviço que deverá ser realizado pela futura arrematante deste certame.

A entrega dos cilindros e instalação do equipamento demanda tempo, além do transporte e testes. Se mantido prazo inexequível, as empresas poderão não atender com a eficiência e qualidade o requerido que, nem sequer sabe-se a estimativa prévia da quantidade que deverá ser entregue, conforme impugnação no tópico acima.

Do pedido:

1) Inclusão do termo "se aplicável" no edital.

2) Inclusão do fornecimento por cilindros e usinas de oxigênio no edital.

3) Exclusão, conforme RDC 69 e RDC 70 da exigência de AFE, Licença Sanitária e Registro do Produto de fornecedores de Usinas de Oxigênio, Centrais de ar comprimido por compressores com ou sem Back-Up de cilindros e de Bombas de Vácuo.

4) Concessão do prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a instalação do equipamento na unidade de saúde a ser indicada pelo fiscal do objeto deste certame.

Pelo exposto, AAE-Metalpartes Produtos e Serviços Ltda., requer que o presente Pedido de Impugnação percorra as instâncias legais com as devidas fundamentações, para que se proceda a modificação do Edital por medida de legalidade.

1ª COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

6018.2019/0039116-8

PREGÃO ELETRÔNICO 141/2019-HMEC

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO ININTERRUPTO DE GASES MEDICINAIS PARA O HOSPITAL MUNICIPAL E MATERNIDADE ESCOLA DR. MÁRIO DE MORAES ALTENFELDER SILVA (HMEC)

Após análise da impugnação apresentada pela empresa **AAE – Metalpartes e Produtos e Serviços Ltda.**, inscrita no CNPJ: 29.020.062/0001-47, informamos que a mesma é improcedente conforme texto a seguir.

1- Acerca do critério de julgamento.

No item 12.1 do Edital, observamos que o Critério de Julgamento é o Menor valor global mensal por Lote e isto ocorre porque o objeto foi metodologicamente estratificado em dois Lotes de acordo com as especificidades técnicas para o atendimento de cada item, ou seja, Lote 1 contempla o Fornecimento de Gases Criogênicos e o Lote 2 contempla o fornecimento de gases envasados em cilindros com possíveis acessórios para aplicação, ademais a estratificação foi realizada para viabilizar a administração dos objetos, tanto no que tange a burocracia do(s) contrato(s) quanto no que tange a viabilidade técnica para a execução do(s) objeto(s) no dia a dia adia de pedidos de abastecimento e recebimento de gases, respeitando a logística de distribuição e custos envolvidos para cada tipo de gás (criogênicos e envasados em cilindros).

Entendemos que as empresas disponíveis no mercado tem capacidade de fornecer todos os itens do Lote 1 e 2 ou até mesmo uma empresa para cada Lote, como ocorreu em licitações anteriores, essa situação foi devidamente checada junto ao mercado e, assim, teremos aqui a economia por escala de demanda, ademais, é impossível para esta Área Técnica Responsável, bem como para administração deste Hospital fazer a gestão de vários contratos de gases medicinais, quais sejam cerca de 7 contratações ou mais, conforme sugerido pela impugnante.

2- Questionamento acerca da "exigência" do fornecimento de oxigênio líquido.

O Oxigênio Líquido será utilizado para dois fins neste objeto: 1 – será misturado ao Nitrogênio Líquido e vaporizado na Rede de Gases do Hospital na forma de Ar Sintético Medicinal, bem como será vaporizado na Rede de Gases na forma de Oxigênio Puro Gasoso Medicinal, onde como relatou a impugnante, será obtido um grau de pureza de 99,5%, resultante de seu processo de produção, já o oxigênio gasoso produzido por sistema de PSA/VPSA terá uma pureza de 90%, afinal, é obtido por sistema de compressão, utilizando o ar ambiente como matéria prima e portanto, conterá impurezas, apesar da utilização de filtros especiais para o fim. O ar ambiente após ser filtrado e comprimido passa por uma peneira molecular (material granulado – Zeolite), retendo o Nitrogênio e outros gases nobres contidos no ar e, como não há a separação destes gases, obviamente o grau de pureza diminui para os níveis citados, o que para um paciente crítico, é um impacto considerável em sua terapia.

Com a mudança do atual sistema já adotado neste Hospital, haverá custos com energia elétrica na produção deste gás bem como com a manutenção dos equipamentos que são sistemas mecânicos e elétricos, além disso, pela NBR 12.188 e NBR13.587 com a adoção do Sistema PSA/ VPSA é obrigatória e a redundância do sistema para suprimento de pelo menos 72 horas e deveremos interligar estas máquinas em nossa Cabine Secundária de Transformação e Distribuição Elétrica, bem como em nossos Grupos Geradores, enquanto o atual Sistema funciona através de uma pequena bateria, visto que se trata de um sistema puramente mecânico.

De acordo com as Normas, para o Sistema de PSA/ VPSA é obrigatório que nosso Diretor Clínico seja o Responsável por esta Base de produtora e a empresa Locadora é a responsável, além disso, terão que ser instalados pontos de medição de pureza dentre outros parâmetros, como umidade que levam a condensação nas linhas e quebra de equipamentos eletromédicos, além de aumentar o índice de contaminação da rede, elevando o risco de infecção.

Em resumo, o Sistema PSA/ VPSA nada mais é do que um Sistema de Compressor que filtra o ar ambiente e o comprime e produz Ar Medicinal e, além disso, ele possui a peneira Molecular de Zeolite para a retenção do Nitrogênio deste ar medicinal, restando o Oxigênio, contudo, a pureza não é igual a pureza do oxigênio Gasoso obtido através do Oxigênio Líquido Medicinal, vaporizado através do Dispositivo de Mistura.

Realizamos amplos "Estudos de Viabilidade Técnica", anteriormente em confecção dos Termos de Referência dos objetos a serem licitados juntados nos autos dos Processos Administrativos nº 2014-0.332.145-7 (cópia digitalizada sob SEI nº 1820600) e nº 2015-0.276.138-2 (cópia digitalizada sob SEI nº 1920807). Nestes estudos, foram considerados principalmente o espaço disponível em relação as medidas dos equipamentos disponibilizados no mercado pelos diversos fornecedores de gases medicinais, além de outros fatores técnicos conforme comparativo das dimensões dos equipamentos comercializados pelos diversos fornecedores disponíveis no mercado juntado às fls. 06 do PA de 2014 e às fls. 63 do PA de 2015.

Nos dois "Estudos de Viabilidade Técnica" é possível observar as devidas manifestações técnicas competentes onde foi julgado inviável a instalação da Tecnologia Central de Suprimentos com Compressor (Fonte de Ar), uma vez que a estrutura disponível para tal não comporta os equipamentos disponibilizados pelas empresas consultadas entre outros fatores contrários a adoção da citada tecnologia. Os mesmos estudos nos servem de base para descartar o uso do Sistema PSA / VPSA, inclusive às fls. 64/68 do PA de 2015, encerramos nosso parecer da seguinte forma:

"Por todo o exposto, frente às considerações oriundas de consultas a ABNT NBR, NR, empresas, bem como de experiências adquiridas, concluímos que a mudança de tecnologia empregada para a produção de ar comprimido de Dispositivo de Mistura (tecnologia atual) para Módulo de Ar (pauta do estudo de viabilidade), em tempo, sob o prisma da infraestrutura é inviável, pois, a instalação demandará espaço físico a ser previamente definido e eventuais autorizações e adaptações (reformas onerosas e demoradas), ou seja, esta entre outras questões, já abordadas, podem impactar na adoção de outro sistema. Sendo assim, esta área técnica indica a projeção de licitação englobando a continuidade do sistema utilizado atualmente".

O ar comprimido é um dos gases mais utilizados no tratamento hospitalar, sendo empregado praticamente em todas as terapias inalatórias outro gás largamente utilizado é o Oxigênio gasoso e só por este motivo, enquanto técnicos de saúde, devemos zelar constantemente pela qualidade deste gás a ser administrado em nossos pacientes em terapia respiratória invasiva e não invasiva, principalmente se considerarmos que somos uma Maternidade voltada ao atendimento de Recém Nascidos Críticos (RNs), oriundos de Gestações de Alto Risco. Tais RNs comumente apresentam Quadro Clínico de Síndrome do Desconforto Respiratório, que por sua vez possui diversas etiologias, como por exemplo, relacionada a prematuridade pulmonar devido a ineficiência da produção de surfactante, relacionada a aspiração de mecônio, pulmão úmido do prematuro ou decorrente de barotrauma, dentre outros motivos. Seja qual for a etiologia, cabe à nós, especialistas de saúde, primarmos pela eximia qualidade e segurança de assistência à estes RNs críticos e uma das formas é oferecer à eles o ar mais limpo possível às suas terapias respiratórias.

É importante consignar que ainda encontramos neste "ar comprimido medicinal" e neste "oxigênio gasoso" produzido pelo sistema que a impugnante oferece, mesmo com toda metodologia de produção envolvendo vários processos físico-químicos, partículas sólidas (como óleo), umidade e outros gases (enxofre, dióxido e monóxido de carbono) e apesar deste modo de produção ser regulamentado (ISO e normatização da ANVISA para aplicações em fins medicinais), enquanto Área Técnica Responsável, acreditamos que a manutenção do método de produção de "ar sintético medicinal" e de "oxigênio gasoso" através de Dispositivo de Mistura (descrito no Lote 1) é o mais adequado para aplicações médicas por oferecer um ar mais puro livre de partículas e umidade, que favorece a terapia medicamentosa, além de também proporcionar um menor índice de quebra e manutenção por desgaste dos equipamentos envolvidos.

3- Questionamento acerca da solicitação da autorização de funcionamento de empresa (AFE) para gases medicinais.

4- Questionamento acerca da solicitação do alvará ou licença sanitária expedida pelo órgão competente.

5- Questionamento acerca da solicitação do registro da ANVISA.

Em relação às exigências acima (itens 3, 4 e 5), acreditamos ter havido um lapso na interpretação do texto trazido, pois o mesmo traz a condição de não apresentação do documento, desde que devidamente comprovado pela proponente, entretanto, há de se esclarecer que solicitamos a entrega de gases criogênicos e vaporizados (envasados em cilindros), exigimos tal documentação em Edital, lembrando que não estamos solicitando a locação de um Sistema de PSA / VPSA, ou seja, não mudaremos, em tempo, nosso modo de obtenção de gases para Usinas Concentradoras pelos motivos já expostos acima.

Por fim, esta área técnica entende que as "necessidades da administração", em especial as que tratam de assuntos relacionados à saúde devem ser atendidas na íntegra pelos fornecedores de acordo com suas necessidades, devendo o mercado se adaptar a elas e não o contrário, tendo em vista o previsto do art. 196 da Constituição Federal.

Diante do exposto na peça da ora impugnante, não encontramos subsídio técnico, nem mesmo amparo legal para que sejam alteradas as cláusulas editalícias, em especial aquelas que tratam da tecnologia exigida para o atendimento do Lote 1, uma vez que é trazido aos autos dois Estudos de Viabilidade Técnica, o qual tangenciou todas as características e cláusulas exigidas no presente para uma melhor execução do objeto em tela.

Desta forma enviamos o presente visando à continuação da licitação em epígrafe, mantendo todas as condições inicialmente previstas.

3ª COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

6018.2019/0078630-8

PREGÃO ELETRÔNICO 161/2019-HMEC

OBJETO: BERÇO PARA RECÉM NASCIDOS COM CUBA DE ACRÍLICO

A empresa **CIRURGICA PARMALTA -ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.368.534/0001-29, através de sua representante legal, solicitou, tempestivamente, a essa Pregoeira, a IMPUGNAÇÃO PARA REFORMA do edital em epígrafe, pelas razões que passa a expor:**

Ao tomar conhecimento da cláusula 14.1 estabelecida no referido certame, é nítido que a condição restringe e frustra o caráter competitivo, que iremos expor no decorrer desse, ferindo o princípio da Lei de Licitação 8666/93 e da administração de verbas públicas:Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010), § 1o É vedado aos agentes públicos

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

2. CLÁUSULA ABUSIVA

A cláusula mencionada deve ser considerada como abusiva, senão vejamos:

14.1 A adjudicação do item em favor do licitante vencedor ficará condicionada a aprovação

de amostra do produto ofertado, de acordo com as instruções abaixo discriminadas:

3. JUSTIFICATIVAS

Em relação a pregões eletrônicos, nota-se que o requerimento de amostras pela Administração não é adequado, tendo em vista que esta modalidade licitatória foi concebida para ser realizada à distância (via internet).

O pregão eletrônico foi criado visando, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório. É um método que amplia a disputa licitatória, permitindo a participação de várias empresas de diversos estados, na medida em que dispensa a presença dos contendentes. Trata-se de uma modalidade ágil, transparente e que possibilita uma negociação eficaz entre os licitantes.

Atualmente, não é possível a realização de análise virtual das amostras. A exigência de amostras no pregão eletrônico descaracteriza este instituto que passaria a ser parcialmente virtual e parcialmente presencial, considerando a necessidade da análise física das amostras.

Além disso, o objeto desse pregão são berços para recém nascidos com cuba de acrílico, produtos grandes e de valor alto. Isso cria várias dificuldades como valor do frete, manter em estoque devido ao seu volume e seu ar e tempo de confecção do produto sendo que prazo do fabricante é sempre de no mínimo 30 (trinta) dias para este tipo de produto. Ao Administrador cabe a avaliação da conveniência e da necessidade da exigência editalícia dos requisitos da capacitação técnico-operacional compatível com o objeto da licitação, porém, sem perder de vista uma das muitas e memoráveis lições do judiciário magistrário de Hely Lopes Meirelles no sentido de que "o administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo".

A Legislação é sabia e não permite a exigência o qual a IMPUGNANTE contesta com o único objetivo de resguardar seu direito a igualdade de participação.Senhor Pregoeiro é claro e transparente o processo de licitação, tanto a Administração quanto os Licitantes estão submissos ao Direito, a Norma, não podendo criar obstáculos para descumprir seus preceitos legais.

Mas ainda a quantidade solicitada do pregão e muita baixa, isso aumenta o valor do equipamento para este processo causando talvez o fracasso do item.

4. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a. Se digno Vossa Senhoria a receber, tempestivamente, a presente solicitação, com seus regulares efeitos, determinando-se o imediato processamento.

b. Sugerimos que se baseie pelos catálogos que lhe mostrara qual licitante apresentara produto que atenda as solicitações do edital e atestado técnico que prova a qualidade do serviço.